



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000244/2003-47
Recurso nº : 132.672
Acórdão nº : 303-32.907
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : JOSÉ CARLOS BASTOS VEÍCULOS
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

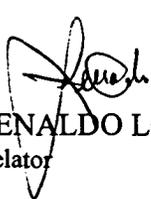
É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa de mora ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício. Aplica-se retroativamente a lei que atribua penalidade mais benigna, no caso a Lei 10.426/02.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13889.000244/2003-47
Acórdão nº : 303-32.907

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 01 com lançamento de multa por atraso na entrega de DCTF relativamente aos exercícios de 1999.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou tempestiva impugnação nos termos constantes às fls. 02/06 na qual, em síntese, alega que:

1) O valor da multa deveria ser reduzido em 50%, pela entrega espontânea, fixando-se cada uma em R\$ 1.000,00 e não em 2.000,00.

2) A aplicação do valor mínimo de R\$ 500,00 por declaração inquina de nulidade o lançamento por que houve desobediência à norma que determina a aplicação de multa mais benéfica, no caso de 2% sobre o montante de tributos/contribuições informados no mês-calendário, limitado a 20%.

3) Que a apresentação da DCTF é simples obrigação acessória e que a obrigação principal, o pagamento do imposto, foi cumprida.

4) Em face do art. 113, § 3º do CTN, não se poderia distinguir entre multa moratória e multa penal de natureza fiscal, que esta confusão torna inexigível a multa moratória sob pena de *bis in idem*.

5) Que apresentou as DCTF noticiadas antes do procedimento de ofício caracterizando a denúncia espontânea da infração, e se aplica ao caso o art.138, do CTN. Cita Hugo de Brito Machado e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes para sustentar o descabimento da multa lançada. Pede o cancelamento do débito fiscal.

A DRJ/Ribeirão Preto, por sua 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade, ser procedente o lançamento tributário, conforme consta às fls.19/24, cujos principais fundamentos leio em sessão.

Ainda inconformada a interessada interpôs o seu recurso voluntário conforme se vê às fls.30/33, no qual alega principalmente que:

1. Embora a decisão recorrida cite jurisprudência do STJ e Lei 10.426/2002 para sustentação da autuação, registra-se que a jurisprudência do STJ como do Conselho de Contribuintes não é totalmente favorável à Fazenda Nacional. A base legal que deu azo ao lançamento foi criado à margem do CTN. Cita ementas do Conselho de Contribuintes.

Processo n° : 13889.000244/2003-47
Acórdão n° : 303-32.907

2. Em decisões administrativas no âmbito estadual, quando se trata de obrigação de caráter continuativo, ou seja entrega mensal e sucessiva de informe fiscal, a penalidade é aplicada uma só vez, o que leva à nulidade do procedimento sob exame.

3. Ratifica-se as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

Por se tratar de exigência de valor inferior a R\$ 2.500,00, conforme IN SRF 264/02, art. 2º, § 7º, foi dispensado o arrolamento de bens em garantia ao recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13889.000244/2003-47
Acórdão nº : 303-32.907

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

A exigência objeto deste processo refere-se à multa de ofício por atraso na entrega da DCTF.

Registra-se no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, como também no STJ, à qual me filio, que é no sentido de que de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte : “É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, verbis:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”(grifei)”.

O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como

Processo nº : 13889.000244/2003-47
Acórdão nº : 303-32.907

representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."(grifei)".

In casu, fica claro que se trata de aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF. Como consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada porque a contribuinte deixou de apresentar no prazo legal a DCTF.

Observa-se que o valor da multa pelo atraso na entrega da declaração referida corresponde ao principal nesta obrigação de entregar declaração. A sanção pelo descumprimento da obrigação de fazer/entregar é precisamente a multa pelo atraso na entrega da DCTF.

A multa está calcada nos dispositivos já anteriormente trazidos, dos quais se deduz que a penalidade é aplicada por mês de atraso. A lei que fundamentou a exigência estabeleceu uma multa por mês calendário ou fração, e, obviamente, se a empresa não havia entregado a declaração, estava atrasada e, portanto, o valor da multa é proporcional ao número de meses em que se verificou tal situação de atraso, no estrito cumprimento do comando legal ao qual se vincula a administração tributária.

Não há que se falar em denúncia espontânea. Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de DCTF, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A propósito o recorrente mencionou jurisprudência do Conselho de Contribuintes, porém em época mais recente esta Câmara vem decidindo

Processo nº : 13889.000244/2003-47
Acórdão nº : 303-32.907

reiteradamente por rechaçar a possibilidade de denúncia espontânea exonerar o pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista em lei.

No caso concreto houve entrega das DCTF relativas aos períodos indicados, espontaneamente, mas em data posterior ao vencimento da obrigação de entregar, antes do lançamento das multas pelo atraso na entrega. De qualquer forma descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa decorre tão somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação acessória autônoma, isto é, sem nenhuma vinculação com o fato gerador do tributo.

A denúncia espontânea é instituto que só faz sentido em relação à infração que resultaria em multa de ofício, acréscimo legal pelo descumprimento da obrigação principal, e em geral corresponde a uma situação na qual se a infração não fosse informada pelo contribuinte provavelmente não seria passível de pronto conhecimento pelo fisco.

É oportuno referir que o STJ, cuja missão abrange a uniformização da interpretação das leis federais, vem se pronunciando de modo uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (RI do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

A Egrégia 1ª Turma do STJ, através do recurso especial nº 195161/GO (98/0084905-0), relator Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99) decidiu por unanimidade de votos assim:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART. 88 DA LEI 8.981/95.

- 1) *A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (grifo nosso).*
- 2) *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3) *Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4) *Recurso provido”.*

Processo nº : 13889.000244/2003-47
Acórdão nº : 303-32.907

O auto de infração é de 2003, portanto posterior à Lei 10.426/2002 que previu penalidade mais benigna ao contribuinte, e que, no caso, foi efetivamente considerada.

Com base no exposto e no que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.